COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020 DO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA – RIO GRANDE DO SUL

REFERENTE AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020
IMPUGNANTE: **EDE JAMIR DOS SANTOS**

EDE JAMIR DOS SANTOS, com sede na Vila Muller, interior do município de Barros Cassal – RS, inscrita no CNPJ sob o n° 92.034.487/0001-41, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ede Jamir dos Santos, portador da carteira de identidade n° 6024515824 e do CPF n° 384.096.900-04, vem por meio deste interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital supracitado, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor**.**

1. Introdução

Trata-se de licitação, na modalidade concorrência pública que objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços de recolhimento de resíduos sólidos domiciliares e comercias e coleta seletiva produzidos no Município de Candelária/RS.

2. Da Tempestividade

É o presente pedido de impugnação plenamente tempestivo, uma vez que a **abertura dos envelopes está marcada para o dia 06/02/2020.**

Veja o que trata no art. 41 da lei 8.666/93.

> ***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***
> ***§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação***

em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com base no que trata o art. 41, a empresa ora impugnante está dentro dos **02 (dois) dias úteis,** prazo para interposição do recurso, o qual finda no final do expediente do dia **04 de fevereiro do ano em curso**, razão pela qual ele deve ser conhecido e julgado.

3. Do Mérito

Importante salientar desde já que todo o processo de Licitação visa a busca do melhor serviço ou produto, com oferta do menor preço. Neste caso a concorrência pública em questão estabelece as condições que os serviços devem ser prestados da melhor forma possível e o critério para estabelecer o vencedor do Certame que é o menor preço por item.

Pois bem, neste contexto a Licitação tem por objetivo garantir a participação de empresas com que tenham conhecimento do trabalho a ser executado, na sequência será demonstrado o que está sendo cobrado no edital em tela juntamente com o que traz a LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93 junto com a ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES elaborado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL.

Veja o que trata no item 3.1.5 QUALIFICAÇAÕ TÉCNICA, alíneas “a” e “b”, e ainda neste mesmo item não se encontra a exigência da comprovação de aptidão para o desempenho do serviço licitado.

a) Certificado de Registro de Pessoa jurídica na CREA/RS, ou no CRQ/RS, ou visto dos mesmos, no caso de empresa não sediada no Rio Grande do Sul.
b) Registro do responsável técnico da LICITANTE devidamente habilitado e registrado no CREA/RS ou CRBio/RS ou CRQ/RS.

Com base no que vimos nas exigências dos itens supracitados, segue o que trata a ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES elaborado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL na página 16 e 17 da orientação técnica;

É necessário exigir registro das empresas que prestarão os serviços em entidade de classe profissional?

> ***A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2769/2014 – TCU Plenário).***
>
> ***Portanto, tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, transbordo e destinação final) são serviços de engenharia, entende-se que o único registro passível de exigência é aquele junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. No caso específico de projeto e implantação de sistemas de coleta de resíduos, habilitam-se também empresas e profissionais da área de urbanismo[1] registrados junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Em qualquer caso, é descabida a exigência de registro em mais de um conselho profissional ao mesmo tempo.***

No mesmo sentido e como citado anteriormente vejamos o que trata o Art. 30 da lei de licitações 8.666/93;

> ***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***
> ***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***
> ***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***
> ***III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***
> ***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

Diante do exposto podemos afirmar que o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul entende e menciona em suas Orientações técnicas que o único órgão apto para acompanhar o objeto licitado é o CREA, com isso a empresa necessariamente precisa ser registrada no CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA. O que não é diferente para o Técnico Responsável que obrigatoriamente precisar estar registrado neste mesmo conselho.

Ainda assim depois de elucidar sobre este assunto, ainda foi se deparado com outro equívoco no edital neste mesmo item, a de não ter por exigência a apresentação de atestados de capacidades técnicas, documento este que comprova que a empresa concorrente ao certame já executou o objeto licitado.

Veja o que cita a ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES elaborado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL na página 15 e 16 da orientação técnica;

O que se pode exigir dos concorrentes no que diz respeito à qualificação técnico-profissional?

A exigência de capacidade técnico-profissional visa à comprovação de que o responsável técnico da empresa participou anteriormente da execução de objeto similar ao previsto na contratação almejada. De acordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não se admite a exigência de quantitativos mínimos para a certificação da capacidade técnico-profissional.

Importante situar que o profissional que apresentou os atestados durante o processo licitatório deve possuir registro no respectivo conselho profissional e participar da execução do contrato ou, caso haja necessidade de substituí-lo, o novo responsável técnico deve possuir a qualificação mínima exigida no edital.

1.1.1.1. Exigência de qualificação técnico-operacional

O que se pode exigir dos concorrentes no que diz respeito à qualificação técnico-operacional?

A exigência de capacidade técnico-operacional visa à comprovação de que a empresa concorrente no certame participou anteriormente da execução de objeto similar ao previsto na contratação almejada. Busca-se examinar a capacidade que a licitante possui de disponibilizar mão-de-obra, equipamentos e materiais para a perfeita execução do objeto licitado, na quantidade, qualidade e prazo exigidos.

Pois bem, como pode ser visto além do Art. 30 da 8.666/93, ainda tem a orientação técnica do TCE/RS que deve ser respeitada e analisada na elaboração do edital, acreditamos estar contribuindo para que o processo seja o mais transparente possível, atendendo as exigências das legislações e órgão pertinentes.

3. Requerimentos

Ante o exposto, requer seja recebido o pedido de impugnação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para o fim de dar-lhe provimento para que seja retificado os itens acima supracitados exigindo o registro apenas no órgão que de fato tem atribuição para o objeto licitado, pelas razões acima expostas, também fazendo a inclusão da exigência do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA E DO TÉCNICO RESPONSÁVEL, ASSIM COMO A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o §4º do Art. 109 da lei 8.666/93.

Barros Cassal, 03 de fevereiro de 2020.

EDE JAMIR DOS SANTOS – ME
Proprietário: Ede Jamir dos santos
CPF: 384.096.900-04